



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 24:631 — Define os requisitos de elegibilidade dos candidatos à Assembleia Nacional e regula o exercicio do direito eleitoral.

Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 24:632 — Inscreve no actual orçamento do Ministério a verba para pagamento a D. Ana Isabel de Sousa Silveira Leitão e seu filho Luiz Filipe da Silveira Charters de Azevedo da propriedade denominada Lagar de El-Rei, sita em Leiria, para ali ser construída a Prisão-Escola.

Ministério da Guerra :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento.

Ministério das Colónias :

Declarações de terem sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedidas autorizações para serem excedidos os duodécimos de diversas dotações orçamentais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 24:631

Neste diploma definem-se os requisitos de elegibilidade dos candidatos à Assembleia Nacional e regula-se o exercicio do direito eleitoral.

Não traz o novo diploma grandes innovações quanto à incapacidade, colégio eleitoral e formação da lista dos candidatos.

As innovações quanto a incapacidade têm justificação em si mesmas. Excluíram-se aqueles que durante muitos anos, continuada e persistentemente, procuraram lançar a agitação no País, impelindo-o para a desordem, para a guerra civil mesmo, fechando os olhos a todos os progressos da administração pública, à transformação benéfica que o novo estado político operava no País: nenhum proveito a Nação tiraria da sua actividade, que

nunca poderia ser colaboração serena, cuidadosa e esclarecida.

Alterou-se a legislação tradicional quanto à organização do colégio eleitoral, mas alterou-se para a pôr em harmonia com os novos princípios constitucionais.

O eleitor exerce um direito, mas deve exercê-lo em harmonia com os interesses da Nação e com os princípios de organização política em que ela se inspira, porque, elegendo, contribue para a formação de um órgão de soberania, de um representante de toda a Nação, e assim como esta é una na sua extensão territorial, na consciéncia dos que a constituem e no seu destino histórico, também a forma de designação se deve organizar de maneira que a sua representação tenha o mesmo carácter de unidade.

A consequência lógica destas ideas é que a Nação deve constituir um único colégio eleitoral.

Esta conclusão tem sido contrariada com duas ordens de razões: uma melhor escolha e a impossibilidade material do apuramento de votos. O deputado representaria mais competentemente a região que mais conhece, de que conhece todos os problemas e todas as necessidades. O eleitor por sua vez conheceria mais de perto o deputado ou deputados que em pequeno número fôsem propostos por um círculo de pequena extensão.

Tudo isto parece razoável, mas a experiência do tempo passado fornece ensinamento diferente. O deputado ou deputados ligados ao círculo procuram perpetuar-se na memória dos eleitores, esquecendo muitas vezes os interesses do País, para só cuidarem dos interesses do seu círculo, e antepondo mesmo esses interesses aos interesses gerais. Muitas vezes mesmo não são os interesses locais que elles promovem e defendem, mas os interesses de um grupo ou de um individuo, com cuja influencia contam para poderem ser reeleitos.

E nem o melhor conhecimento das qualidades do eleito se pode dizer que o sistema assegura, porque a experiência tem demonstrado que raras vezes nos círculos limitados se atende às qualidades pessoais mas à facilidade com que o candidato se submete às pretensões dos influentes locais e à solicitude com que as defende. Para eleger não é preciso o conhecimento particular do candidato, mas simplesmente o conhecimento do seu programa e da capacidade de realização, que deve ter revelado anteriormente em obras que possam ser conhecidas fora das relações de parentesco, vizinhança ou grupo.

A impossibilidade material ou, melhor, a grande dificuldade de ordem material a que a formação de um colégio único dá origem, já removida em países de grande extensão territorial e de grande população, não existe em Portugal.

Passemos à organização da lista.

A Nação, no sistema liberal, era concebida como um somatório dos individuos, e a vontade nacional como o resultado numérico das vontades singulares, indivi-

duais. Compreende-se, portanto, que a representação fôsse organizada de modo a traduzir, tanto quanto possível, a vontade de cada um dos indivíduos que compunham a Nação. Embora para atingir êsse objectivo muitos sistemas fôssem imaginados, no fundo o princípio de unidade de representação subsistia sempre no campo teórico, pelo menos porque nos círculos uninominais era eleito o mais votado e portanto um partido só podia fazer eleger todos os candidatos, o mesmo sucedendo no sistema de lista incompleta com possibilidade de desdobramento.

Tanto à maioria como às minorias, dominadas pelo objectivo exclusivo de reforçar a sua posição, pouco interessava a vida da Nação e os seus destinos, e por isso os próprios representantes não eram escolhidos atendendo às qualidades necessárias para gerir a cousa pública, mas às posições políticas e às qualidades que possuíssem como combatentes, como cultivadores da actividade puramente política. Em última análise não representavam a Nação porque no primeiro plano não colocavam os interesses desta, mas os seus próprios interesses e os interesses do seu grupo.

Os princípios constitucionais hoje são outros. A Nação é um todo orgânico superior e diferente dos indivíduos que a compõem em determinado ponto da sua evolução, uma unidade moral política e económica, formando um todo uno com o Estado e com êle integrado. A eleição da Assembleia é por isso mesmo a designação de um dos órgãos do Poder que promovem o interesse público e não um conjunto de forças partidárias preparadas e organizadas para a luta política. Por consequência a sua organização há-de obedecer aos objectivos de maior competência dos seus membros e à maior unidade da sua acção, unidade na orientação fundamental, que não quer dizer abdicação de opiniões esclarecidas nem de conhecimentos seguros, mas colaboração sincera.

Ora a melhor forma de realizar a unidade de acção na organização do órgão deliberativo é, sem dúvida alguma, a de listas completas, pois assim se elimina a competição política, elemento perturbador de todas as assembleas, do primeiro plano da acção de um órgão estadual tam importante como é a assemblea legislativa, colocando nêle, em substituição, o interesse nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da Assembleia Nacional

Artigo 1.º A Assembleia Nacional compõe-se de noventa deputados e é eleita pelo sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ único. É eleitor todo aquele como tal inscrito no recenseamento.

Art. 2.º Podem ser eleitos membros da Assembleia Nacional os cidadãos portugueses que tenham capacidade eleitoral, saibam ler e escrever e não incorram em qualquer das inelegibilidades previstas no artigo seguinte.

Art. 3.º São inelegíveis:

1.º Os portugueses por naturalização;

2.º Os que não podem ser eleitores;

3.º Os que não tenham tido residência efectiva e continua em território português nos últimos cinco anos, salvo se tiverem saído em serviço da Nação ou devidamente documentados;

4.º Os que tiverem sido proibidos de residir em território nacional, nos termos do decreto n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933;

5.º Os que, à data da publicação do presente decreto, estiverem presos por delitos políticos ou sociais, ou tenham residência fixa por efeito de medida preventiva do Governo;

6.º Os que professem ideas contrárias à existência de Portugal como Estado independente, à disciplina social, e com o fim de promover a subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da sociedade.

Art. 4.º Perde a qualidade de deputado, além dos casos previstos na Constituição:

1.º O que perder a qualidade de cidadão português;

2.º O que, por sentença com trânsito em julgado, incorrer em interdição ou incapacidade previstas no n.º 3.º do artigo 5.º de decreto n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933;

3.º O que, sem motivo justificado, não tomar assento na Assembleia até à décima sessão ou não comparecer a quinze sessões consecutivas.

§ único. À Assembleia Nacional compete declarar a perda do mandato em que incorrer algum dos seus membros.

Art. 5.º Os membros da Assembleia Nacional têm direito, durante o funcionamento efectivo da Assembleia, ao subsídio correspondente a 3.000\$ mensais.

§ 1.º Quando os deputados forem funcionários públicos ou tenham comissão ou emprêgo retribuídos pelo Estado, devem optar entre os vencimentos dos seus respectivos cargos e o subsídio parlamentar.

§ 2.º Os abonos aos deputados sairão, em qualquer dos casos, da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para pagamento das despesas com a representação nacional.

Art. 6.º Por cada falta às sessões, não justificada, ficam os deputados sujeitos ao desconto de 100\$ se perceberem o subsídio, ou ao da importância correspondente ao vencimento diário se tiverem optado pelos seus vencimentos.

§ único. A justificação de faltas será julgada pelo presidente da Assembleia.

Art. 7.º Os deputados têm direito a transporte, quando forem convocados para tomar assento na Assembleia, logo que esta encerre os seus trabalhos e sempre que tenham de deslocar-se para o desempenho de qualquer comissão por ela confiada.

§ 1.º É lícito a todos os deputados requisitarem transporte entre a sua residência e a capital do País, até ao limite de duas vezes por mês, enquanto durarem os trabalhos da Assembleia.

§ 2.º As despesas com transporte sairão da verba para tal fim inscrita no capítulo respectivo do Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO II

Da apresentação das candidaturas

Art. 8.º A apresentação das candidaturas faz-se na Procuradoria Geral da República, perante o Procurador Geral, até trinta dias antes daquele que fôr designado para a eleição.

§ único (transitório). Para as primeiras eleições a realizar essa apresentação deverá fazer-se até ao dia 22 de Novembro de 1934.

Art. 9.º A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes de noventa candidatos, lista que deverá ser acompanhada por uma ou mais declarações onde os candidatos afirmem, em conjunto ou separadamente, que aceitam a candidatura e acatam os princípios fundamentais da ordem social estabelecida.

§ 1.º Cada lista será subscrita por duzentos eleitores, pelo menos, e instruída com documentos que façam prova bastante de estarem, subscritores e candidatos, inscritos no recenseamento vigente à data da eleição.

§ 2.º Todas as assinaturas serão reconhecidas por notário, uma a uma ou em globo, dispensando-se o reconhecimento autêntico.

§ 3.º Os cinco primeiros candidatos e os dez primeiros eleitores que, respectivamente, figurem numa lista e

a subscreverem denominam-se candidatos-mandatários e eleitores-mandatários, sendo considerados representantes dos restantes em todas as operações atinentes ao julgamento da elegibilidade, bem como nos demais actos a que neste decreto se faz referência.

§ 4.º As moradas dos candidatos e eleitores-mandatários serão sempre indicadas nos respectivos processos de candidatura, e, quando qualquer deles não resida em Lisboa, escolherá domicílio nesta cidade para o efeito de ser aí notificado.

§ 5.º Os nomes de candidatos além de noventa ter-se-ão como não escritos.

Art. 10.º Os funcionários públicos e todos aqueles que exerçam comissão ou emprêgo retribuídos pelo Estado não poderão aceitar a sua candidatura sem autorização prévia do Governo, sob pena de inelegibilidade.

Art. 11.º Em igual cominação incorre o candidato que, com sua aceitação, expressa nos termos do artigo 9.º, figure em mais do que uma lista.

Art. 12.º As certidões necessárias à instrução deste processo, em qualquer das suas fases, e que respeitem ao recenseamento político, serão obrigatória e gratuitamente passadas em papel sem selo a requerimento verbal ou escrito de qualquer interessado, no prazo de três dias, incorrendo as entidades responsáveis pela demora ou não entrega desses documentos nas penalidades correspondentes ao crime de desobediência qualificada.

Art. 13.º As listas a que falte qualquer dos requisitos mencionados no artigo 9.º não serão recebidas.

Art. 14.º Concluída a apresentação e verificada a autenticidade de todos os documentos, o Procurador Geral da República classificará alfabeticamente cada uma das listas admitidas, em seguida ao que as fará publicar, com essa classificação, no *Diário do Governo* e, pelo menos, em dois jornais de grande circulação.

Art. 15.º Qualquer cidadão, com capacidade eleitoral, poderá reclamar, dentro dos três dias seguintes ao da publicação das listas no *Diário do Governo*, contra a elegibilidade de algum, alguns, ou de todos os candidatos.

§ único. Em qualquer dos casos a reclamação poderá ser feita num só requerimento.

Art. 16.º Só podem servir de fundamento a reclamação circunstâncias que, nos termos do presente decreto, tornem o candidato inhábil para ser eleito.

Art. 17.º As reclamações deverão ser instruídas com documentos que provem a capacidade eleitoral do reclamante e a verdade dos factos imputados ao reclamado.

§ único. Só é admitida prova documental.

Art. 18.º A reclamação será interposta para o Procurador Geral da República e dela serão notificados, dentro de três dias, os candidatos mandatários da lista a que pertencer o reclamado, para em igual prazo deduzirem a defesa que tiverem.

§ único. A defesa será escrita e nenhuma outra prova além da documental será admitida.

Art. 19.º O julgamento das reclamações compete a um tribunal constituído pelo Procurador Geral da República e por dois adjuntos para tal efeito designados pelo Ministro da Justiça.

§ único. O julgamento far-se-á no prazo de três dias a contar daquele em que fôr apresentada a defesa.

Art. 20.º Das decisões deste Tribunal não há recurso.

Art. 21.º Julgada procedente a reclamação, será eliminado da lista o candidato reclamado, e os respectivos eleitores mandatários serão notificados nos três dias seguintes para, em sua substituição, indicarem outro.

§ único. A substituição prevista far-se-á no prazo improrrogável de três dias.

Art. 22.º Se até quinze dias antes do marcado para a eleição falecer algum dos candidatos, os eleitores-mandatários da respectiva lista poderão, no prazo designado no § único do artigo anterior, indicar quem o substitua.

Art. 23.º Havendo substituição de candidatos, quer por efeito de reclamação, quer por motivo de falecimento, o Procurador Geral da República fará publicar novamente todas as listas, incluindo as não rectificadas, no *Diário do Governo* do décimo dia anterior ao da eleição.

Art. 24.º Depois da publicação a que se refere o artigo anterior nenhuma lista poderá ser objecto de reclamação.

Art. 25.º O que fica disposto nos artigos anteriores em nada obsta a que a Assembleia Nacional verifique e reconheça os poderes dos seus membros, competindo-lhe julgar da elegibilidade dos candidatos que, por força do disposto no artigo 24.º, não tenham podido ser objecto de reclamação.

Art. 26.º A eleição suplementar para o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional só terá lugar quando o número das mesmas fôr superior a vinte.

§ único. O Governo providenciará nos dez dias posteriores à verificação da vaga que implique a realização de eleições suplementares de forma que estas se efectuem de harmonia com os preceitos do presente decreto-lei.

CAPÍTULO III

Das assembleas eleitorais e dos actos preparatórios da eleição

Art. 27.º A eleição de deputados é directa e feita num só colégio eleitoral que abrange todo o continente da República, ilhas adjacentes e território do Império Colonial Português.

Art. 28.º As eleições realizar-se-ão num domingo que será fixado e anunciado no *Diário do Governo* com quarenta dias de antecedência.

§ único. A eleição da primeira Assembleia Nacional realiza-se no dia 16 de Dezembro de 1934.

Art. 29.º No continente da República e nas ilhas adjacentes haverá tantas assembleas eleitorais quantas as freguesias.

§ único. Nas colónias haverá tantas assembleas quantas as circunscrições ou concelhos.

Art. 30.º Até quinze dias antes do designado para a eleição poderão os governadores civis desdobrar as freguesias em várias secções de voto ou anexar duas ou mais freguesias para constituírem uma só assemblea.

§ 1.º Nas colónias podem os governadores de provincia ou de distrito, com a mesma antecedência, desdobrar as assembleas em secções de voto.

§ 2.º Os desdobramentos ou anexações serão imediatamente comunicados aos presidentes das respectivas câmaras municipais.

§ 3.º Em Lisboa e Pôrto as antigas assembleas eleitorais são divididas em secções de voto que não abrangam mais de dois mil eleitores.

Art. 31.º No domingo imediatamente anterior ao anunciado para o acto eleitoral, os presidentes das câmaras municipais, por editais afixados nos lugares do estilo, farão anunciar o dia, local e hora em que se reúnem as assembleas ou secções de voto, tornando públicos os desdobramentos ou anexações, se os houver, e a ordem das freguesias pela qual deve fazer-se a chamada dos eleitores.

Art. 32.º A mesa da assemblea para o acto eleitoral constituir-se-á pelas nove horas do domingo fixado para a eleição.

Art. 33.º As mesas eleitorais são constituídas pelo presidente, dois secretários, dois escrutinadores e dois suplentes, escolhidos, de entre os eleitores presentes, pelo presidente da mesa.

Art. 34.º As assembleas e as secções de voto serão presididas por um cidadão nomeado pelo governador civil até ao domingo anterior à eleição.

§ 1.º O governador civil nomeará também um suplente para presidir à assemblea ou secção de voto no impedimento do presidente efectivo.

§ 2.º Estas nomeações serão imediatamente comunicadas aos presidentes das câmaras municipais do distrito, que as transmitirão aos nomeados e delas darão conhecimento aos chefes das secretarias.

Art. 35.º O chefe da secretaria da câmara municipal enviará aos presidentes das assembleas eleitorais e das secções de voto, pelo menos dois dias antes do designado para a eleição, dois cadernos dos eleitores recenseados, pelas áreas das freguesias ou secções de voto, conforme no caso couber, três cadernos para nêles se lavrarem as actas da eleição, com termos de abertura e rubricas, e os demais modelos e mapas que são de uso.

Art. 36.º Se até uma hora depois da marcada para começar a eleição não tiverem comparecido nem o presidente efectivo nem o suplente, assumirá a presidência o presidente da junta de freguesia, e, na sua falta, qualquer dos vogais, preferindo o mais velho.

§ único. De igual modo se procederá se o presidente efectivo e o suplente abandonarem a mesa.

Art. 37.º Constituída a mesa, um edital contendo os nomes dos cidadãos que a formam será logo afixado na porta principal do edificio em que estiver reunida a assemblea ou a secção de voto.

Art. 38.º Se depois de constituída a mesa pela forma prevista no corpo do artigo 36.º, comparecer o presidente nomeado pelo governador civil, este ocupará a presidência, remodelando a mesa se assim o entender.

§ único. Do sucedido se fará menção na acta, afixando-se novo edital nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da eleição e do apuramento

Art. 39.º O presidente e demais componentes das mesas votam em primeiro lugar.

§ 1.º Em seguida à mesa poderão votar os delegados eleitorais, os magistrados e autoridades.

§ 2.º Igual direito têm os representantes das autoridades que se encontrem junto de cada assemblea ou secção de voto.

§ 3.º Os militares de terra e mar e os agentes da força pública podem votar fardados mas não armados.

Art. 40.º Nas assembleas e secções de voto todos os votos são contados.

§ único. As listas que as mesas declararem viciadas ou nulas ou sobre as quais recaia protesto ou reclamação de qualquer eleitor serão enviadas com os documentos que lhes respeitem, e com a acta, à assemblea concelhia de apuramento, que em definitivo resolverá se sim ou não devem contar-se.

Art. 41.º Os secretários e os escrutinadores procedem às descargas e ao escrutínio, podendo solicitar em qualquer altura dos trabalhos a cooperação dos suplentes.

Art. 42.º Cada um dos secretários deve estar munido de uma cópia das listas em sufrágio, conforme a publicação definitiva no *Diário do Governo*, e bem assim do expediente necessário ao escrutínio.

Art. 43.º A contagem far-se-á pelo número de votos de cada lista e de cada candidato nela inscrito.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, os secretários escrevem adiante da designação correspondente a cada lista, os votos que esta obtiver e enumeram adiante dos nomes dos candidatos que a compõem apenas os votos negativos que sobre eles recaírem.

§ 2.º Considera-se voto negativo a eliminação do nome do candidato na respectiva lista.

Art. 44.º Do apuramento assim obtido far-se-á um resumo de onde conste o número de votos obtido por cada lista e por cada candidato.

§ único. Os votos de cada candidato serão os da lista a que pertence, deduzidos os votos negativos que sobre ele tenham incidido.

Art. 45.º As listas para a eleição de deputados serão de forma rectangular, com as dimensões de 0^m,24 × 0^m,23, em papel branco liso, não transparente, sem qualquer marca ou sinal externo, e deverão conter, impressos ou litografados, os nomes e profissões dos noventa candidatos, distribuídos em duas colunas dispostas no sentido da maior dimensão.

§ único. As duas colunas de nomes serão divididas por um traço, no tópo do qual será inscrita a designação alfabética atribuída à lista, na publicação do *Diário do Governo*.

Art. 46.º Só são admitidos a votar os eleitores inscritos no recenseamento da área onde se está procedendo à eleição ou os que se apresentarem com certidão de eleitor, passada nos termos da portaria n.º 7:543, de 9 de Março de 1933.

Art. 47.º Os eleitores poderão riscar nomes das listas, mas nunca substituí-los por outros.

§ único. Os nomes oferecidos em substituição ou aditados aos que constam da lista não serão contados.

Art. 48.º Até três dias depois do da eleição, os presidentes das assembleas eleitorais e secções de voto entregarão, em mão, ao presidente da assemblea concelhia de apuramento as actas, cadernos e mais papéis respeitantes à eleição, incluindo o resumo do apuramento a que se refere o artigo 44.º

Art. 49.º A assemblea concelhia de apuramento será constituída, sob a presidência do presidente da câmara municipal, por cinco escrutinadores das assembleas ou secções de voto da sede do concelho ou das freguesias mais próximas e por êle escolhidos.

§ 1.º O presidente terá voto de qualidade.

§ 2.º O apuramento da assemblea concelhia rege-se pelas disposições legais em vigor para o apuramento geral a que aludem as leis n.ºs 3, de 3 de Julho de 1913, e 314, de 1 de Junho de 1915, respectivamente nos artigos 94.º e seguintes e 31.º e seguintes.

Art. 50.º A assemblea concelhia de apuramento reúne no primeiro domingo seguinte ao acto eleitoral.

Art. 51.º Na assemblea concelhia de apuramento lavrar-se-ão três actas que traduzam fielmente todas as operações realizadas e actos praticados, devendo uma dessas actas ser enviada à assemblea geral de apuramento e outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo da entrega.

§ único. A remessa das actas a que este artigo se refere será feita no prazo improrrogável de cinco dias, a contar do início dos trabalhos.

Art. 52.º A assemblea geral de apuramento começará a funcionar numa das salas da Câmara Municipal de Lisboa, às nove horas do segundo domingo posterior à eleição, sob a presidência do conselheiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º A assemblea geral de apuramento será constituída, além do presidente, pelo Procurador Geral da República, um desembargador, um secretário, sem voto, que será o secretário geral do Ministério do Interior, e dois escrutinadores.

§ 2.º Os dois escrutinadores serão designados pelo Ministro do Interior de entre os presidentes das secções de voto de Lisboa.

Art. 53.º O apuramento será realizado tendo em vista as actas de apuramento das assembleas concelhias e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ único. O apuramento respeitante às ilhas e colónias

poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

Art. 54.º A assembleia geral de apuramento, examinadas as actas e os demais documentos apresentados e resolvidas todas as dúvidas que lhe sejam submetidas, procederá ao apuramento geral.

Art. 55.º O apuramento consiste:

1.º Na verificação do número total de votos de cada lista apresentada ao sufrágio;

2.º Na proclamação da lista que tenha obtido maior número de votos;

3.º Na proclamação dos candidatos.

§ único. Considerar-se-ão eleitos apenas os candidatos que constituem a lista vencedora e que obtiverem, pelo menos, um décimo da votação total atribuída a essa lista.

Art. 56.º Os trabalhos da assembleia geral de apuramento serão orientados de modo que não ultrapassem o domingo imediato ao do seu início.

Art. 57.º A acta final será arquivada na Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior.

Art. 58.º O Ministério do Interior fará expedir as determinações necessárias à completa execução deste decreto.

Art. 59.º O Ministério das Colónias expedirá telegraficamente as ordens julgadas convenientes à boa execução deste decreto em todo o território do Império Colonial Português.

Art. 60.º Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente decreto vigorará, na parte aplicável, a legislação vigente.

Art. 61.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:632

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para pagamento a D. Ana Isabel de Sousa da Silveira Leitão e seu filho Luiz Filipe da Silveira Charters de Azevedo, ou a seu procurador bastante, da propriedade denominada Lagar de El-Rei, sita em Leiria, cuja compra se acha autorizada pelo artigo 29.º do decreto n.º 24:476, de 8 de Setembro último, para ali ser instalada a Prisão-Escola, nos termos do citado decreto, é inscrita no orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico, de conformidade com o § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:785, de 29 de Junho de 1933, no capítulo 6.º «Serviços Jurisdicionais de Menores», artigo 314-A {«Prisão-Escola — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de imóveis», a importância de 2:000.000\$.

Art. 2.º No orçamento das receitas do referido ano económico, no capítulo 4.º, artigo 109.º, será adicionada a referida quantia de 2:000.000\$, a qual transitará da conta do depósito de «Operações de tesouraria», sob a rubrica de «Depósito — Conta do saldo do Cofre do Imposto de Justiça», nos termos do citado § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:785, de 29 de Junho de 1933.

Art. 3.º Fica a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a expedir a autorização de pagamento de 2:000.000\$ a favor dos mencionados indivíduos ou seu procurador bastante pela compra da propriedade a que se refere o artigo 1.º, mediante fôlha elaborada pela Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, competindo a esta Direcção Geral o reconhecimento de que a propriedade de que se trata passa livre e alodial para o Estado no acto da celebração da escritura de compra, da qual constará a quitação de todos os encargos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 30 de Outubro último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mantido em vigor pelo artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência abaixo designada no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935:

CAPÍTULO 16.º

Pleadores militares, chefes de bandas de música e praças de pré do serviço especial do exército

Praças de pré do serviço especial do exército

Artigo 396.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 400.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Novembro de 1934. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças de 25 do corrente, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita no n.º 1) do artigo 14.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Outubro de 1934. — O Director dos Serviços, *J. Dias Ribeiro.*

Declara-se que, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças de 25 do corrente, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 70.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Outubro de 1934.— O Director dos Serviços, *J. Dias Ribeiro*.

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 10 de Setembro do corrente ano, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 107.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Outubro de 1934.— O Director dos Serviços, *J. Dias Ribeiro*.